



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.092 - SP (2019/0232130-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CLUBE DE CAMPO CACA E PESCA GUARAU DE PERUIBE
ADVOGADO : SILVESTRE DE LIMA NETO - SP029234
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA LUIZA MORTARI E OUTRO(S) - SP199158
AGRAVANTE : ROMANO GUERRA
AGRAVANTE : ILONA CLARA WEIDENMULLER GUERRA
AGRAVANTE : MOYSÉS CHOJNIAK
ADVOGADO : LENI DIAS DA SILVA - SP077189
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DISCUSSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL LOCALIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Caso em que, na origem, a Corte estadual concluiu pela manutenção da sentença que determinou a fixação dos valores referentes à indenização decorrente de desapropriação em Área de Preservação Permanente – APP e de Reserva Legal, somados – de forma apartada – os da terra nua e da cobertura vegetal, sendo esta última por metade (fl. 888): "Como se vê da bem lançada sentença, **no que se refere ao valor da terra nua**, com a retificação decorrente de erro aritmético, acolheu-se integralmente o laudo pericial. **Quanto à vegetação**, o Magistrado de Primeiro Grau, após bem fundamentar seu entendimento, aceitou as quantidades propostas pelo perito e assistentes, e efetuou cálculos próprios com os preços propostos pelo perito.(...) O inconformismo dos expropriados diz respeito ao critério bastante sensato, e até salomônico do ilustre sentenciaste, **em considerar apenas metade do preço das toras, matas e palmitos, ou seja, da cobertura florestal, do que é chamado área de preservação permanente**, pelo Código Florestal (art. 16), e correspondente a 20% da área total do imóvel. **Esta área, sem dúvida, que possui algum valor, e deve ser indenizada. Não exatamente pelo valor de mercado, mas pela sua metade (...)** (grifei)".

2. A Corte estadual esclareceu, em Aclaratórios, que, "ao fixar o valor indenizatório, o venerando acórdão albergou também a cobertura vegetal da área de preservação permanente e da reserva legal".

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA
DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESAPROPRIAÇÃO.
UTILIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO
DA COBERTURA VEGETAL LOCALIZADA EM ÁREA DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE E EM RESERVA LEGAL DE
FORMA APARTADA DA TERRA NUA**

3. No que toca ao combate à concessão de indenização da cobertura vegetal componente de área de preservação permanente, socorre razão à Fazenda de São Paulo, haja vista o seu não cabimento. Ora, não se pode indenizar, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

separado, a Área de Preservação Permanente onde não é possível haver exploração econômica do manancial vegetal pelo expropriado. Portanto, a indenização deve ser limitada à terra nua, não se estendendo à cobertura vegetal. Precedentes: REsp 1.732.757/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.11.2018; REsp 1.574.816/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.3.2018; AgRg no REsp 1.336.913/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5.3.2015; AgRg no REsp 1.438.516/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.3.2015; REsp 1.090.607/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.2.2015; AgRg no REsp 872.879/AC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2012; REsp 1.114.164/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.10.2012; REsp 848.577/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; REsp 935.888/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27.3.2008; REsp 403.571/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJe 29.8.2005.

4. Na Reserva Legal, onde se encontra vedado o corte raso da vegetação nativa, a indenização pela cobertura vegetal, de forma destacada da terra nua, depende da efetiva comprovação da exploração econômica lícita dos recursos vegetais, condicionada à existência de Plano de Manejo, regularmente aprovado pela autoridade ambiental competente. Ressalte-se que, após a MP 1.577/1997, isso é vedado em qualquer hipótese, nos termos do art. 12 da Lei 8.629/1993. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.841.079/TO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.3.2020; REsp 1.698.577/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.11.2018; AgRg no REsp 848.925/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.2.2011; AgRg no REsp 1.163.236/AC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 6.12.2011; EREsp 251.315/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18.6.2010; AgRg no REsp 921.211/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.11.2008.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE CLUBE DE CAMPO, CAÇA E PESCA DO GUARÁ DE PERUÍBE. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

5. Quanto ao termo inicial dos juros compensatórios, ficou consignado pela Corte *a quo*: "nenhuma prova existe nos autos quanto ao eventual apossamento administrativo, de sorte que o recurso da Fazenda, assim como o Oficial, nesta parte deve ser acolhido. O termo inicial da contagem dos juros compensatórios é a data da ocupação, no caso dia 29 de janeiro de 1992, como admite a Fazenda, em suas razões recursais (fls. 722). Registre-se que não houve deferimento de imissão de posse em favor da expropriante, tendo em vista que isto ficou condicionado ao depósito judicial do valor da avaliação, como se vê do judicioso despacho de fls. 113, e que não foi efetuado".

6. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

7. No mais, conforme disposto na Súmula 69/STJ, "na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel".

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE ROMANO GUERRA E OUTROS. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DE VERBA HONORÁRIA. SUMULA 7/STJ.

8. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios (arts. 43, 524 e 526 do CC). Incidência da Súmula 211/STJ.

9. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de ofensa ao art. 337 do CPC/1973, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para se chegar à conclusão pretendida pelos agravantes. Não consta do acórdão recorrido a informação de que o juiz não teria determinado a prova do direito estadual – premissa fática da tese do recorrente. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

10. No que concerne ao apontado dissídio jurisprudencial, verifico que o Recurso Especial não indica dispositivo de lei federal sobre o qual o Tribunal de origem teria adotado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. Dessa forma, verifica-se a deficiência da fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

11. Acrescente-se que, para efeito de admissibilidade do Recurso Especial, à luz de consolidada jurisprudência do STJ, o conceito de *lei federal* (art. 105, III, "a", da CF) compreende tanto atos normativos (de caráter geral e abstrato) produzidos pelo Congresso Nacional (lei complementar, ordinária e delegada), como medidas provisórias e decretos expedidos pelo Presidente da República. Logo, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, quando analisados *isoladamente* – sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais –, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos das autarquias, regimentos internos de Tribunais, enunciado de súmula (cf. Súmula 518/STJ) ou notas técnicas. Dessa maneira, não se pode conhecer da apontada violação aos Decretos 24.646/1986 e 26.714/1987.

12. Além disso, análise de legislação estadual é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

13. Por fim, vencida a Fazenda Pública, sob a égide do CPC/1973, a fixação dos honorários advocatícios não estava adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um montante fixo, segundo o critério de equidade. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determinado na sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

CONCLUSÃO

14. Agravo da Fazenda de São Paulo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial. Agravo de Clube de Campo, Caça e Pesca do Guará de Peruíbe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido para não conhecer do Recurso Especial. Agravo de Romano Guerra e outros conhecido para conhecer em parte do Recurso Especial, e nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo da Fazenda do Estado de São Paulo para dar provimento ao recurso especial; conheceu do agravo do Clube de Campo, Caça e Pesca do Guará de Peruíbe para não conhecer do recurso especial; conheceu do agravo de Romano Guerra e Outros para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de junho de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.092 - SP (2019/0232130-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CLUBE DE CAMPO CACA E PESCA GUARAU DE PERUIBE
ADVOGADO : SILVESTRE DE LIMA NETO - SP029234
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA LUIZA MORTARI E OUTRO(S) - SP199158
AGRAVANTE : ROMANO GUERRA
AGRAVANTE : ILONA CLARA WEIDENMULLER GUERRA
AGRAVANTE : MOYSÉS CHOJNIAK
ADVOGADO : LENI DIAS DA SILVA - SP077189
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravos de decisões que inadmitiram Recursos Especiais (art. 105, III, "a" e "c", da CF) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

DESAPROPRIAÇÃO. Indenização. Valor encontrado pelo perito oficial acolhido, pois bem ilustrado e fundamentado seu laudo. Critério de indenizar apenas 50% da cobertura florestal das áreas de preservação permanente adequado. Negado provimento ao recurso oficial e aos voluntários.

DESAPROPRIAÇÃO. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da indenização corrigida. Critério que não guarda coerência com o entendimento jurisprudencial dominante, justificando-se sua elevação para 6% Nega-se provimento ao recurso oficial e provê-se parcialmente os dos expropriados.

DESAPROPRIAÇÃO. Honorários advocatícios calculados sobre juros moratórios e compensatórios Decisão coerente com o previsto na Súmula 131 do STJ que se confirma. Nega-se provimento ao recurso oficial.

DESAPROPRIAÇÃO. Juros compensatórios contados desde a imissão de posse e moratórios a contar do trânsito em julgado, calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização. Decisão que se afina com as Súmulas 102, 113 e 70 do STJ. Nega-se provimento ao recurso oficial.

DESAPROPRIAÇÃO. Termo inicial da contagem dos juros compensatórios. Data admitida pela Fazenda, à falta de outros elementos. Dá-se provimento ao recurso da expropriante e ao oficial.

Após o provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos Recursos Especiais da Fazenda bandeirante e de Romano Guerra e Outros, por ofensa à norma do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, determinou-se o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de São Paulo para esclarecimento dos vícios nos Aclaratórios – confusão dos conceitos de Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal, o que impossibilita a apreensão sobre qual dessas superfícies se refere o valor indenizatório.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

O Clube de Campo, Caça e Pesca do Guará de Peruíbe, nas razões do Recurso Especial, sustenta:

(...) a v.decisão recorrida, data venia, contrariou os seguintes dispositivos legais:

a) arts. 524, 525, 526, 527 e 528, também do Código Civil, que reconhecem o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF);

b) art. 159, do Código Civil, que determina a obrigação de indenização ao prejudicado (art. 5º, XXIV, da CF);

c) os expressos termos do art. 337, do Código de Processo Civil, que estabelece a obrigatoriedade de provar o direito invocado apenas se assim determinado pelo julgador (art. 5º, LIV e LV, da CF); e

d) o art. 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, que estabelece a ninguém ser dado o direito de descumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 5º, II, da CF).

Romano Guerra e Outros apontam violação dos arts. 43, I, 524 e 526 do Código Civil de 1916 (arts. 79, 1.228 e 1.229 do Código Civil de 2002) e dos arts. 20, § 3º, 337 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

A Fazenda do Estado de São Paulo defende haver ofensa aos arts. 4º e 16 do Código Florestal (Lei 4.771/1965). Aduz:

De outra parte, o art. 4º, caput, da Lei federal nº 4.771/65 (Código Florestal) veda a exploração comercial da área de preservação permanente, ao estatuir que "a supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto".

Ora, no caso dos autos não está configurada nenhuma das situações que autorizem a supressão de vegetação, necessária a qualquer exploração econômica da área.

De seu turno, o art. 16 do Código Florestal estabelece a obrigatoriedade de manutenção de reserva legal nas florestas e outras formas de vegetação nativa, vedando a sua supressão.

Desse modo, anteriormente à desapropriação tratada nestes autos, a cobertura vegetal do imóvel expropriado já não era explorável economicamente.

Assim sendo, não se pode admitir que a Recorrida receba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por área que não se presta ao aproveitamento econômico, razão pela qual se impõe a reforma da v. decisão atacada, para excluir do valor indenizatório a importância relativa à cobertura florestal inexplorável economicamente.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.092 - SP (2019/0232130-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se, na origem, de Ação de Desapropriação julgada procedente. Discute-se o cabimento de indenização de cobertura florestal de forma apartada da terra nua.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame dos recursos em separado.

1. Agravo em Recurso Especial da Fazenda do Estado de São Paulo

Merece prosperar a irresignação.

A Corte estadual concluiu pela manutenção da sentença que determinou a fixação do valores referentes à indenização decorrente de desapropriação em Área de Preservação Permanente – APP e de Reserva Legal, somados os da terra nua e da cobertura vegetal, sendo esta última por metade (fl.888):

Como se vê da bem lançada sentença, **no que se refere ao valor da terra nua**, com a retificação decorrente de erro aritmético, **acolheu-se integralmente o laudo pericial. Quanto à vegetação**, o Magistrado de Primeiro Grau, após bem fundamentar seu entendimento, aceitou as quantidades propostas pelo perito e assistentes, e efetuou cálculos próprios com os preços propostos pelo perito. E o fez corretamente, dado que os valores estão devidamente fundamentados, não havendo censura quanto aos cálculos em si, que estão aritmeticamente corretos.

O inconformismo dos expropriados diz respeito ao critério bastante sensato, e até salomônico do ilustre sentenciaste, **em considerar apenas metade do preço das toras, matas e palmitos, ou seja, da cobertura florestal, do que é chamado área de preservação permanente**, pelo Código Florestal (art. 16), e correspondente a 20% da área total do imóvel. **Esta área, sem dúvida, que possui algum valor, e deve ser indenizada. Não exatamente pelo valor de mercado, mas pela sua metade, como acertadamente decidiu-se em primeiro grau, já que integra a propriedade expropriada, não sendo justo que o Estado dela se apodere graciosamente.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o julgamento dos Embargos de Declaração, ficou esclarecido (fl. 1.478):

Esse possível equívoco textual, que exige aclarar-se, pode agora ser, todavia, superado, empolgando-se a leitura conjunta do acórdão com o que consta da r. sentença de origem, cujo entendimento foi mantido no segundo grau:

"Mesmo as áreas restringidas como de preservação permanente e as de reserva florestal obrigatória, têm seu valor intrínseco, e por isso devem ser indenizadas." (fl. 603) (os destaques não são do original)

Assim, pode compreender-se que, **ao fixar o valor indenizatório, o venerando acórdão albergou também a cobertura vegetal da área de preservação permanente e da reserva legal.**

O acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, que afirma a impossibilidade de indenização da cobertura vegetal componente de Área de Preservação Permanente, apartada da terra nua, já que não passível de exploração econômica direta.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL LOCALIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRECEDENTES.

1. Descabe indenizar, em separado, vegetação onde impossível haver uso econômico direto ou quando inexistente autorização ou licença de exploração válida e atual. Portanto a indenização deve ser limitada à terra nua, não se estendendo à cobertura vegetal. (AgInt nos EDcl no REsp 1271075/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.9.2019; REsp 1.732.757/RO, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/11/2018; REsp 1.574.816/SC, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.3.2018; REsp 1.090.607/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.2.2015; AgRg no REsp. 1.336.913/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 5.3.2015; REsp 848.577/AC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010; EREsp 251.315/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18.6.2010.

2. Na hipótese dos autos, no que concerne especificamente à concessão de indenização da cobertura vegetal componente de Área de Preservação Permanente, que não admite desmatamento nem exploração econômica direta, tem razão a recorrente.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1797349/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2020)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. LAUDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICIAL. PERITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL LOCALIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRECEDENTES.

(...)

4. No que concerne ao combate à concessão de indenização da cobertura vegetal componente de área de preservação permanente, socorre razão à recorrente, haja vista o seu não cabimento. Ora, não se pode indenizar, em separado, a área de preservação permanente onde não é possível haver exploração econômica do manancial vegetal pelo expropriado. Portanto, a indenização deve ser limitada à terra nua, não se estendendo à cobertura vegetal (REsp 1.090.607/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.2.2015; REsp 167.070/SP, Rel. p acórdão Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 22.8.2005, REsp 1.574.816/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.3.2018, e REsp 848.577/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 10/9/2010).

(...) (REsp 1732757/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. ABATIMENTO. CUSTOS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. BENFEITORIAS. NÃO LICENCIADAS. NÃO INDENIZABILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADI 2.332. RESP REPETITIVO 1.116.364/PI. JUROS MORATÓRIOS. RESP REPETITIVO 1.118.103/SP. TDA. INCIDÊNCIA. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

(...) 2. A área de preservação permanente em desapropriação direta é indenizável desde que excluídos valores considerados a título de sua exploração comercial ou cobertura vegetal.

3. A área de reserva legal em desapropriação direta é indenizável, devendo ser excluídos, caso inexistir plano de manejo aprovado, valores considerados a título de sua exploração comercial ou cobertura vegetal.

(...) 9. Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para: i) afastar a indenização sobre benfeitorias erigidas em áreas de preservação permanente ou sem a devida licença; e ii) determinar o desconto do valor da indenização dos custos decorrentes da necessidade de recuperação ambiental das áreas comprovadamente prejudicadas.

(REsp 1583705/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/04/2018)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL LOCALIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRECEDENTES.

1. Nas demandas expropriatórias, é incabível a indenização da cobertura vegetal componente de área de preservação permanente.

2. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1090607/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/02/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. COBERTURA VEGETAL. JAZIDA DE ARGILA. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA EXPLORAÇÃO LÍCITA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS ADOTADOS NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A indenização pela cobertura vegetal, de forma destacada da terra nua, está condicionada à efetiva comprovação da exploração econômica lícita dos recursos vegetais" (STJ, EREsp 251.315/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/06/2010).

(...) (AgRg no REsp. 1.336.913/MS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 5.3.2015)

ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA CRIAÇÃO DE RESERVA EXTRATIVISTA - POSSIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO DO VALOR DA COBERTURA FLORESTAL EM SEPARADO DA TERRA NUA - JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS EM FACE DA SIMPLES PERDA DA POSSE.

1 A jurisprudência firmou-se no sentido de que a indenização deve refletir o valor de mercado do imóvel expropriado, sendo desimportante que a avaliação da terra nua e da cobertura florestal seja efetuada em conjunto ou separadamente, devendo-se excluir a área de preservação permanente, tendo em vista que esta não é passível de exploração econômica.

(...) (AgRg no REsp 872.879/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. COBERTURA VEGETAL. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 45 DA LEI 9.985/2000 E 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO SUMULAR N. 211/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 27, § 1º DO DECRETO-LEI 3.365/41. LIMITAÇÃO DE 5% FIXADO PELO TRF DA 1ª REGIÃO. REVISÃO DE CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. (...)

2. Portanto, a concessão de indenização nas hipóteses de imóvel situado em área de preservação ambiental, em que seria impossível a exploração econômica lícita da área, significaria, antes de tudo, enriquecimento sem causa, sabidamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido apenas quanto à indenizabilidade, em separado, da cobertura vegetal.

(REsp 848.577/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/9/2010).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA JURÉIA-ITATINS.

1. A indenização pela cobertura vegetal, de forma destacada da terra nua, está condicionada à efetiva comprovação da exploração econômica lícita dos recursos vegetais, situação não demonstrada nos autos.

(...)

4. Embargos de divergência parcialmente acolhidos

(EResp 251.315/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe 18.6.2010)

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - COBERTURA VEGETAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ESCORREITA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PREJUDICADA - ÁREA REMANESCENTE - DISCUSSÃO NA DESAPROPRIAÇÃO - LIMITAÇÃO DA PROPRIEDADE - JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

(...)

2. Ausente a exploração econômica da área de cobertura vegetal em área de preservação ambiental é indevida a indenização em separado na desapropriação.

(...)

(REsp 1114164/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 19/10/2012)

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL SERRA DA BOCAINA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COBERTURA VEGETAL. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O Tribunal *a quo*, ao reformar a decisão que não incluiu na condenação o valor referente à cobertura vegetal, resolveu conceder tal verba, delimitando que o valor desta parcela seria encontrada em liquidação.

II - Os expropriados alegam que a cobertura vegetal deve ser indenizada de acordo com o laudo pericial, sendo extra petita a decisão que determina encontrar o valor indenizatório através de liquidação.

(...)

VI - O valor atribuído à cobertura florística, destacado do valor do terreno, deve ser excluído da indenização quando tal cobertura for insusceptível de exploração econômica, como na hipótese dos autos, uma vez que a área já havia sido declarada como de preservação permanente em data anterior à criação do parque nacional que fundamentou o pedido indenizatório. Precedentes: REsp nº 809.827/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 18.12.2006; REsp nº 724.442/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02.03.2007; REsp nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

403.571/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 29.08.2005; REsp nº 838.983/AC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03.09.2007 e REsp nº 904.628/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02.08.2007.

(...)

(REsp 935.888/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. MATAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COBERTURA VEGETAL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. INDENIZAÇÃO. MP 2.027-40/2000. APLICABILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. As matas de preservação permanente, por serem insuscetíveis de exploração econômica, não são objeto de indenização em sede de ação desapropriatória. Precedentes.

2. Inexistindo prova de exploração econômica dos recursos vegetais, não há por que cogitar de indenização em separado da cobertura florística. Precedentes.

3. A área desapropriada correspondente à parcela destinada à reserva legal é indenizável, todavia por um valor inferior àquele pago à área livremente explorável. Precedente.

4. A Medida Provisória n. 2.027-40/2000, de 26/10/2000, não se aplica aos feitos ajuizados e julgados de acordo com a legislação anterior à sua vigência. Precedentes.

(...)

(REsp 403.571/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 29/08/2005, p. 239)

Da mesma forma, a Reserva Legal, onde se encontra vedado o corte raso da vegetação nativa, não pode ser indenizada como se fosse terra de livre exploração econômica. Cabe, nesse caso, ao proprietário provar a prévia e lícita exploração da vegetação, condicionada à existência de Plano de Manejo, regularmente aprovado pela autoridade ambiental competente.

Aliás, após a MP 1.577/1997, isso é vedado em qualquer hipótese, nos termos do art. 12 da Lei 8.629/1993.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DO JALAPÃO. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO PELO POTENCIAL TURÍSTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXPLORAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ECONÔMICA DA ÁREA EXPROPRIADA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) III. Na forma da jurisprudência do STJ, "a indenização pela cobertura vegetal, de forma destacada da terra nua, está condicionada à efetiva comprovação da exploração econômica lícita dos recursos vegetais, situação não demonstrada nos autos" (REsp 251.315/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, j. 26.5.2010, DJe 18.6.2010)" (STJ, REsp 1.698.577/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2018), entendimento aplicável, por analogia, ao caso em exame.

(...) (AgInt no REsp 1841079/TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SÚMULA N. 207/STJ. ÓBICE AFASTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. LAUDO PERICIAL. HIGIDEZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE COBERTURA VEGETAL DESTACADA DA TERRA NUA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA LÍCITA DOS RECURSOS VEGETAIS. INOCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MOMENTO DA AVALIAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...) V - Esta Corte encampa o entendimento de que a indenização pela cobertura vegetal, de forma destacada da terra nua, após a edição da Medida Provisória n. 1.577/1997, está condicionada à efetiva comprovação da exploração econômica lícita dos recursos vegetais. In casu, ante a ausência de comprovação da prévia e regular exploração econômica do potencial madeireiro do imóvel, descabida qualquer compensação financeira em favor dos expropriados.

(....) (AgInt no REsp 1698615/MT, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. COBERTURA FLORÍSTICA. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. JUSTA INDENIZAÇÃO. ADOÇÃO DO LAUDO TÉCNICO DO PERITO INDICADO PELO JUÍZO. INVIABILIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ENSEJAR A REVALORAÇÃO DA PROVA DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...) 2. No que se refere à indenização pela cobertura florestal, é firme o entendimento desta Corte Superior de que a indenização pela cobertura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vegetal, de forma destacada da terra nua, está condicionada à efetiva comprovação da exploração econômica lícita dos recursos vegetais (AgRg no REsp. 1.336.913/MS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 5.3.2015; AgRg no REsp. 1.016.440/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2012; EREsp 251.315/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.6.2010).

(...) (AgInt no REsp 1326015/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO PERITO. ALEGAÇÃO NO PRIMEIRO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. COBERTURA FLORÍSTICA. CÁLCULO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

(...)

5. O Tribunal de origem confirmou a indenização pela terra nua, mas acrescentou indenização pela cobertura florística não explorada. Segue trecho do acórdão (fls. 1.066-1.069, e-STJ, grifou-se): "...em que pese o posicionamento do STJ, coadunado com o entendimento de que sendo necessária a supressão vegetal, em razão da cota de alagamento decorrente de instalação de usina hidrelétrica, a indenização ao proprietário do bem expropriado é devida. (...). Conforme se observa, mesmo em se tratando da existência de área de proteção permanente ou, ainda, de reserva legal na propriedade expropriada, situação na qual os proprietários estão impedidos de explorar a atividade extrativista por imposição legal e que restringem o direito de propriedade, devem estas ser indenizadas, uma vez que estas possuem valor econômico".

6. *In casu*, o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, que permite o cálculo indenizatório da cobertura florística em separado somente quando há prévia e lícita exploração da vegetação. Ademais, após a MP 1.577/1997, isso é vedado em qualquer hipótese, nos termos do art. 12 da Lei 8.629/1993. Precedentes: REsp 1.182.986/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 25/8/2011; AgRg no REsp 848.925/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/2/2011, DJe 16/2/2011; REsp 1.111.210/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 5/11/2010; REsp 963.660/MA, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 17.8.2010, DJe 25.8.2010.

7. "A indenização pela cobertura vegetal, de forma destacada da terra nua, está condicionada à efetiva comprovação da exploração econômica lícita dos recursos vegetais, situação não demonstrada nos autos" (EResp 251.315/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, j. 26.5.2010, DJe 18.6.2010).

(...)

(REsp 1698577/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/11/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CRIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO DIVISOR PELO DECRETO N. 97.839 DE 16/06/89. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ÁREA INDENIZADA. COBERTURA VEGETAL EM SEPARADO. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. PRECEDENTES.

(...)

III - Nos termos da firme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça, o valor referente à cobertura vegetal integra o valor da terra nua, sendo indenizado em separado de forma excepcional, somente quando verificada a sua efetiva exploração em momento imediatamente anterior à desapropriação - não é a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp nº 848.925/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2011; AgRg no REsp nº 1.119.706/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2011.

(...)

(AgRg no REsp 1163236/AC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COBERTURA FLORÍSTICA. RESERVA LEGAL OU PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OBSCURIDADE QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DA ÁREA INDENIZADA.

(...)

4. É firme a jurisprudência do STJ sobre a inindenizabilidade, como regra, das Áreas de Preservação Permanente, já que não passíveis de exploração econômica direta. Por sua vez, a Reserva Legal, onde se encontra vedado o corte raso da vegetação nativa, não pode ser indenizada como se fosse terra de livre exploração econômica. Cabe, nesse caso, ao proprietário provar o uso lícito.

(...)

(REsp 146.356/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2009)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. COBERTURA FLORÍSTICA. CÁLCULO EM SEPARADO. INVIABILIDADE. DEPÓSITO INICIAL REALIZADO PELO INCRA EM VALOR MUITO SUPERIOR À POSTERIOR CONDENAÇÃO JUDICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO.

(...)

2. A indenização da cobertura florística, em separado, depende da efetiva comprovação de que o proprietário esteja, no momento da desapropriação, explorando economicamente os recursos vegetais, nos termos e limites de autorização expedida. Precedentes do STJ.

3. Na análise do potencial econômico madeireiro devem-se levar em consideração as restrições legais e administrativas à utilização da propriedade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excluindo-se da base de cálculo as Áreas de Preservação Permanente, as de Reserva Legal sem Plano de Manejo aprovado pelo órgão ambiental competente, bem como as que, por suas características naturais ou estatuto jurídico próprio, não podem ser exploradas livremente, como, por exemplo, as situadas no bioma Mata Atlântica, na moldura da Lei 11.428/2006.

4. Na falta de licença ambiental e de Plano de Manejo, a exploração de florestas não é direito ou interesse indenizável; ao contrário, se ocorrer, caracteriza-se como ilícito ambiental, sujeito a sanções administrativas e penais, sem prejuízo do dever de reparar o dano causado, de forma objetiva, nos termos da Lei 6.938/81.

(...) (REsp 764.333/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2010)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESERVA LEGAL. COBERTURA VEGETAL. INDENIZAÇÃO. PLANO DE MANEJO. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.577/97 E REEDIÇÕES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. ART 15-B DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.997-37/2000.

(...)

2. A área de reserva legal de que trata o § 2º do art. 16 do Código Florestal é restrição imposta à área suscetível de exploração, de modo que não se inclui na área de preservação permanente. Não se permite o corte raso da cobertura florística nela existente. Assim, essa área pode ser indenizável, embora em valor inferior ao da área de utilização irrestrita, desde que exista plano de manejo devidamente confirmado pela autoridade competente.

(...) (REsp 867.085/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 27/11/2007, p. 293)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ARTIGO 535, II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA VEGETAL. CÁLCULO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO IMPOSTA PELA MP 1.577/1997.

1. A jurisprudência da Primeira Seção é pacífica no sentido de que o cálculo indenizatório da cobertura florística em separado somente é possível quando há prévia e lícita exploração da vegetação. Após a MP 1.577/1997 é vedado, em qualquer hipótese, o cálculo em separado da cobertura florística, nos termos do art. 12 da Lei 8.629/1993.

2. É incontroverso que a Ação Desapropriatória foi proposta em 1998 (fl. 7), em data posterior, portanto, à MP 1.577/1997. Nesse contexto, impossível a indenização da cobertura vegetal em separado da terra nua.

3. Agravo regimental provido, em parte.

(AgRg no REsp 848.925/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/02/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.
DESAPROPRIAÇÃO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA JURÉIA-ITATINS.

1. A indenização pela cobertura vegetal, de forma destacada da terra nua, está condicionada à efetiva comprovação da exploração econômica lícita dos recursos vegetais, situação não demonstrada nos autos.

(...) 4. Embargos de divergência parcialmente acolhidos.

(EResp 251.315/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/06/2010)

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA - JUROS COMPENSATÓRIOS - PERCENTUAL- PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS, SENDO IRRELEVANTE SER OU NÃO PRODUTIVO O IMÓVEL - COBERTURA FLORÍSTICA- INDENIZAÇÃO EM SEPARADO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA ANTES DA DESAPROPRIAÇÃO (...).

1. Sustenta o agravante que a decisão está equivocada e deve ser reformada; porquanto: (...) (II) a impossibilidade da indenização da cobertura florística separada da terra nua quando não-demonstrado que o proprietário vinha explorando comercialmente a terra; (...).

(...) 5. Violação do art. 12, § 2º, da Lei n. 8.629/1993: "Seguindo-se a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte, tem-se que a cobertura vegetal nativa somente será objeto de indenização em separado caso comprovado que vinha sendo explorada pela parte expropriada anteriormente ao processo expropriatório, hipótese completamente afastada no caso dos autos, tanto pela sentença de primeiro grau de jurisdição como pelo Tribunal de origem." (...).

(...) (AgRg no REsp 921.211/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008)

Portanto, faz-se necessária a avaliação em separado das áreas de Reserva Legal, submetidas que estão a regime jurídico distinto da área de exploração ilimitada, indenizável quando sujeita à exploração na forma efetivamente autorizada pela administração pública (Plano de Manejo Sustentável).

Dessa forma, **por estar em dissonância do entendimento desta Corte Superior, deve ser reformado o aresto proferido na origem para afastar a indenização da cobertura vegetal componente de Área de Preservação Permanente. Quanto à cobertura vegetal presente na Reserva Legal, deve ser comprovada a prévia e lícita exploração da vegetação, condicionada à existência de Plano de Manejo, regularmente aprovado pela autoridade ambiental competente, a ser verificado em liquidação de sentença.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo em Recurso Especial de Clube de Campo, Caça e Pesca do Guará de Peruíbe

No que tange à irresignação quanto ao valor da indenização fixado para a cobertura florestal, tendo em vista o entendimento jurisprudencial supracitado, o pleito deve ser desprovido.

Atinente ao termo inicial dos juros compensatórios, ficou consignado:

Com efeito, esta disposto na decisão recorrida que o termo inicial da contagem dos juros compensatórios é a data de edição do Dec. Estadual 24.646 de 20/01/86, que teria trazido sérias restrições ao direito de propriedade dos expropriados.

Ocorre que o texto de tal decreto não se encontra nos autos, sendo esta providência cabente às partes interessadas (art. 337 do CPC). Vale dizer, portanto, que nenhuma prova existe nos autos quanto ao eventual apossamento administrativo, de sorte que o recurso da Fazenda, assim como o Oficial, nesta parte deve ser acolhido. O termo inicial da contagem dos juros compensatórios é a data da ocupação, no caso dia 29 de janeiro de 1992, como admite a Fazenda, em suas razões recursais (fls. 722).

Registre-se que não houve deferimento de imissão de posse em favor da expropriante, tendo em vista que isto ficou condicionado ao depósito judicial do valor da avaliação, como se vê do judicioso despacho de fls. 113, e que não foi efetuado.

Não há reparo a fazer.

A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

No mais, conforme disposto na da Súmula 69/STJ, "na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel".

3. Agravo em Recurso Especial de Romano Guerra e Outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne à irresignação acerca da indenização da cobertura florestal, reprisam-se os argumentos já expostos acima no sentido da impossibilidade de indenização de forma apartada da cobertura vegetal de Área de Preservação Permanente – APP e de Reserva Legal.

No que tange à apontada violação dos arts. 43, 524 e 526 do Código Civil, a irresignação não merece prosperar, uma vez que a Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

No tocante ao apontado dissídio jurisprudencial, verifico que o Recurso Especial não indica dispositivo de lei federal acerca do qual o Tribunal de origem teria adotado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. Dessa forma, verifica-se a deficiência da fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

Cito precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CÉDULA RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 93 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NÃO INDICADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...) 4. Inviável análise de recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional que não indica, com clareza e precisão, os dispositivos de lei federal em relação aos quais haveria dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1566235/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 11/12/2019)

Em relação à apontada ofensa ao art. 337 do CPC/1973, não se pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer da irresignação.

A Corte de origem consignou que o texto do Decreto Estadual 24.646/1986 não foi juntado aos autos (fl. 889, e-STJ):

Ocorre que o texto de tal decreto não se encontra nos autos, sendo esta providência cabente às partes interessadas (art. 337 do CPC).

Por sua vez, a parte insurgente afirma:

Em nenhum momento (...) foi solicitado aos recorrentes a juntada aos autos do Decreto no. 24.646, e, como dispõe o artigo 337, do Código de Processo Civil, só precisariam ter feito a prova do teor e vigência do referido decreto se assim o determinasse o J- (*sic*) o que não ocorreu.

É inviável, dessarte, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para se chegar à conclusão pretendida pelos agravantes. Com efeito, não consta do acórdão recorrido a informação de que o juiz não teria determinado a prova do direito estadual – premissa fática da tese do recorrente. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Acrescente-se que decretos não estão compreendidos no conceito de lei, nos termos da jurisprudência do STJ. Além disso, análise de legislação estadual é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

Por fim, vencida a Fazenda Pública, sob a égide do CPC/1973, a fixação dos honorários advocatícios não estava adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS. EXORBITANTES. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que os honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

(...) Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 20.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2011)

Acrescente-se que o STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias.

Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 775.536/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/09/2006).

4. Conclusão

Diante do exposto: **a) conheço do Agravo da Fazenda de São Paulo para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação exposta; b) conheço do Agravo de Clube de Campo, Caça e Pesca do Guará de Peruíbe para conhecer em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento; c) conheço do Agravo de Romano Guerra e Outros para conhecer em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0232130-3 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.556.092 / SP

Números Origem: 0272713.2/1-00 2727132100 5592 90877653219958260000 994.95.030667-9
994950306679

PAUTA: 06/02/2020

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLUBE DE CAMPO CACA E PESCA GUARAU DE PERUIBE
ADVOGADO	: SILVESTRE DE LIMA NETO - SP029234
AGRAVANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANNA LUIZA MORTARI E OUTRO(S) - SP199158
AGRAVANTE	: ROMANO GUERRA
AGRAVANTE	: ILONA CLARA WEIDENMULLER GUERRA
AGRAVANTE	: MOYSÉS CHOJNIAK
ADVOGADO	: LENI DIAS DA SILVA - SP077189
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0232130-3 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.556.092 / SP

Números Origem: 0272713.2/1-00 2727132100 5592 90877653219958260000 994.95.030667-9
994950306679

PAUTA: 20/06/2023

JULGADO: 20/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLUBE DE CAMPO CACA E PESCA GUARAU DE PERUIBE
ADVOGADO	: SILVESTRE DE LIMA NETO - SP029234
AGRAVANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANNA LUIZA MORTARI E OUTRO(S) - SP199158
AGRAVANTE	: ROMANO GUERRA
AGRAVANTE	: ILONA CLARA WEIDENMULLER GUERRA
AGRAVANTE	: MOYSÉS CHOJNIAK
ADVOGADO	: LENI DIAS DA SILVA - SP077189
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo da Fazenda do Estado de São Paulo para dar provimento ao recurso especial; conheceu do agravo do Clube de Campo, Caça e Pesca do Guará de Peruíbe para não conhecer do recurso especial; conheceu do agravo de Romano Guerra e Outros para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.